



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 931/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0293/2023, encaminho a Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e o Ofício SEF/GABS nº 690/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 931\_PL\_0409.0\_21\_PGE\_SEF  
SCC 12627/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BP55I8C1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 10/10/2023 às 17:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjI3XzEyNjQxXzlwMjNfQIA1NUk4QzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012627/2023** e o código **BP55I8C1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 248/2023

Florianópolis, 18 de setembro de 2023

REFERÊNCIA: SCC 12658/2023

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do **Projeto de Lei nº 0409.0/2021**, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação, sendo que a diligência da ALESC foi solicitada nos seguintes termos:

"Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo fundamental promover nova DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0409/2021 à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Fazenda, para que se manifestem sobre o objeto do novo texto pretendido, a partir das emendas, com o seguinte enfoque:

- i. Qual a previsão da SEF sob impacto financeiro previsto com a aplicação da norma, por categoria;
  - a. Isenção de ICMS nas saídas internas com óleo diesel para embarcações pesqueiras registradas na Capitania dos Portos;
  - b. Isenção de ICMS nos itens relacionados aos incs. I e II do era. 2º da proposta original;
- ii. Qual o incremento da receita tributária prevista para 2023, em comparação a previsão inicial da Lei orçamentária vigente;
- iii. Se existe atualmente autorização do CONFAZ para internalizar a matéria;
- iv. Se a alteração das normas relacionadas a monofasia dos combustíveis, tem alguma influência com o objeto da matéria em comento;"

**É o relatório.**



O Projeto de Lei nº 0409.0/2023 trata de matéria tributária com o intuito de conceder isenção do ICMS incidente sobre “embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais”, bem como estabelecer as regras a serem observadas para a fruição do benefício.

Eis o teor da proposta:

“Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - embarcações de pequeno porte: aquelas de alumínio, com até 6,20m (seis metros e 20 centímetros) de comprimento, as de fibra de até 6,2m (seis metros e 20 centímetros) de comprimento e as de madeira de até 7m (sete metros) de comprimento;

II - produtos: motores com potência até 40 HP (horse power'), panaria de redes, remos, cordas, cabos, linhas de nylon, linhas de seda para entralha, agulhas para conserto de redes, anzóis, âncoras, boias, aparelho de GPS, sondas, colete salva-vidas e protetor solar;

III - pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação de pequeno porte, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016.

Art. 3º A aquisição das embarcações e produtos nas condições especificadas nesta Lei fica condicionada à apresentação de carteira profissional de pescador, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo número de registro deverá ser incluído na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento responsável pela transação comercial.

Art. 4º Aos beneficiários da isenção referida no art. 1º é vedada a alienação ou cessão da propriedade da embarcação adquirida pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da aquisição.

Parágrafo único. Será admitida a alienação de embarcação às pessoas que satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, desde que devidamente justificada e autorizada pelo órgão competente.

Art. 5º Em caso de alienação ou cessão da propriedade, de embarcação adquirida mediante a isenção de que trata esta Lei, decorridos menos de 3 (três) anos da data da sua aquisição e com a devida autorização do Poder Executivo, à pessoa que não se enquadre no disposto no inciso III do art. 1º, acarretará o pagamento, por aquele que aliena ou transfere a propriedade, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.”

Posteriormente, por tratar de matéria conexa, foi apensado para tramitação conjunta o projeto de lei nº 0418.1/2021, que tem o seguinte teor:

## PROJETO DE LEI PL 0418.1/2021



Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas, no Estado de Santa Catarina, junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto em Regulamento.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina regulamentará por Decreto as normas necessárias à operacionalização do benefício fiscal de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 0409.0/2021, com a seguinte redação:

#### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0409.0/2021**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0409.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

II - produtos: motor com potência de até 40 hp (quarenta horse power), óleo diesel, panaria de rede, remo, corda, cabo, linha de nylon, linha de seda para entralha, agulha para conserto de rede, anzol, âncora, boia, aparelho de GPS, sonda, colete salva-vida e protetor solar; e

.....

#### **“EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0409.0/2021**

Fica acrescentado novo art. 3º ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 3º Especificamente no caso do óleo diesel, a isenção a que se refere o art. 1º aplicar-se-á também às embarcações pesqueiras industriais, desde que registradas junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em conformidade com o Convênio ICMS nº 58, de 1996, do Confaz.""

Quanto ao projeto de lei apensado, nº 0418.1/2021, esta Gerência de Tributação já se manifestou em virtude de diligência solicitada pela ALESC, por meio da Informação GETRI nº 520/2021, no âmbito do processo SCC 22478/2021.



Quanto às questões objeto da diligência, passa-se a responder a seguir.

- i. Qual a previsão da SEF sob impacto financeiro previsto com a aplicação da norma, por categoria;
  - a. Isenção de ICMS nas saídas internas com óleo diesel para embarcações pesqueiras registradas na Capitania dos Portos;
  - b. Isenção de ICMS nos itens relacionados aos incs. I e II do era. 2º da proposta original;
- iii. Se existe atualmente autorização do CONFAZ para internalizar a matéria;

A Constituição Federal estabelece, relativamente ao ICMS, em seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais será realizada mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, cuja forma será regulada por meio de Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 24/1975, trata da matéria, dispondo sobre a celebração de convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que no caso de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, depende da aprovação unânime dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Neste sentido, cabe informar que, relativamente aos incisos I (embarcações de pequeno porte) e II (produtos destinados à pesca artesanal) do art. 2º do projeto de lei nº 0409.0/2021, exceto quanto ao óleo diesel, considerando a emenda modificativa que o inclui na relação de produtos, não existe Convênio celebrado pelo Estado de Santa Catarina no CONFAZ que dê amparo ao pretendido benefício fiscal.

A estimativa de renúncia fiscal relativa aos barcos e demais produtos destinados aos pescadores artesanais, previstos no Art. 2º, I e II do PL 0409.0/2021, é bastante complexa e demandaria um tempo maior para sua realização, em virtude da falta de parâmetros seguros para realizar os cálculos, tais como número de pescadores profissionais em atividade no Estado, falta de NCMs específicas dos barcos, de acordo com as especificações da proposta, bem como falta de NCM específica de vários dos demais produtos destinados aos pescadores artesanais (motor com potência de até 40 hp (quarenta horse power), óleo diesel, panaria de rede, remo, corda, cabo, linha de nylon, linha de seda para entralha, agulha para conserto de rede, anzol, âncora, boia, aparelho de GPS, sonda, colete salva-vida e protetor solar;).

Diante das dificuldades citadas, bem como da inexistência de Convênio que ampare a concessão do benefício, deixa-se de apresentar estimativa de renúncia fiscal dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 2º da proposta.

Por outro lado, no que diz respeito à concessão de isenção do ICMS para o óleo diesel destinado a embarcações pesqueiras cumpre informar que o benefício já está previsto na legislação tributária catarinense.

O benefício era previsto no Convênio ICMS nº 58/96, mas devido à modificação na forma de tributação implementada pela Lei Complementar nº 192/2022, que estabeleceu a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis, houve necessidade de novo convênio para disciplinar a matéria, que agora é concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 27/2023. A operacionalização do benefício passou a ser realizada por meio de crédito presumido como forma de ressarcimento ao estabelecimento fornecedor do óleo diesel das embarcações, devendo observar também o disposto no Protocolo ICMS nº 08/96.

A legislação estadual também foi modificada, sendo editada a MP nº 259/2023, que se encontra em tramitação na ALESC, tratando em seu art. 3º do benefício fiscal em apreço.

Da mesma forma, o Regulamento do ICMS foi modificado, passando a disciplinar o benefício nos arts. 289 a 295 do Anexo 2.

Destaque-se que o Convênio ICMS nº 27/2023, estabelece como condição para a concessão do benefício um aporte de recursos do Governo Federal para que haja uma equiparação do preço com o valor praticado no abastecimento de barcos pesqueiros estrangeiros:



“Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente ao crédito presumido concedido pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.”

O Protocolo ICMS nº 08/96, estabelece os procedimentos a serem adotados pelos Estados para operacionalização do benefício. Dentre outros requisitos, o referido Protocolo estabelece que o benefício se aplica às embarcações relacionadas em Portaria do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleça cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras.

Com base na(s) portaria(s) da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Santa Catarina o Secretário de Estado da Fazenda edita portaria onde são relacionados os barcos e o quantitativo anual de óleo diesel a ser contemplado com o benefício fiscal.

Neste sentido, foi editada a Portaria SEF nº 215/2023, que define as quotas de óleo diesel, com crédito presumido do ICMS, para embarcações pesqueiras de Santa Catarina, no exercício de 2023.

Para o ano de 2023, de acordo com o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.502/2022, o valor total da renúncia fiscal relativa a esse benefício é previsto em R\$ 15.911.688,82.

ii. Qual o incremento da receita tributária prevista para 2023, em comparação a previsão inicial da Lei orçamentária vigente;

De acordo com informação colhida junto à Diretoria de Planejamento orçamentário (DIOR), informa-se o andamento da arrecadação e a projeção até o final de 2023:

No quadro consolidado abaixo demonstramos a evolução da receita tributária apenas para o exercício de 2023, com o valor arrecadado até o mês de agosto/2023 e com sua projeção até dezembro/2023, aplicando a variabilidade de arrecadação do último quadrimestre do ano:

PREVISÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA NA LOA/2023				
ITENS	VALOR PREVISÃO LOA	VALOR ARRECADADO ATÉ AGOSTO	PROJEÇÃO DEZEMBRO/2023	DIFERENÇA
ICMS	23.085.268.548,00	13.958.890.668,08	21.069.200.602,13	- 2.016.067.945,87
IPVA	1.078.316.000,00	1.123.153.669,93	1.408.458.792,96	330.142.792,96
ITCMD	636.317.264,00	496.363.573,58	744.545.360,37	108.228.096,37
TAXAS	1.864.467.044,00	1.317.453.212,27	1.976.179.818,41	111.712.774,40
<b>TOTAL</b>				<b>- 1.465.984.282,13</b>

iv. Se a alteração das normas relacionadas a monofasia dos combustíveis, tem alguma influência com o objeto da matéria em comento;”

No que diz respeito ao benefício sobre o óleo diesel para embarcações pesqueiras, conforme mencionado anteriormente, a nova forma de tributação, com incidência monofásica do ICMS, estabelecida pela LC nº 192/2022, levou os Estados a celebrarem novo convênio para regramento do benefício, que deixou de ser operacionalizado na forma de isenção, passando para a forma de crédito presumido como forma de ressarcimento ao fornecedor do óleo diesel para as embarcações pesqueiras.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que a matéria objeto do projeto de Lei nº 0409.0/2021 encontra como óbice a inexistência de Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, requisito que, de acordo com o ordenamento jurídico estabelecido a partir da Constituição Federal, é indispensável para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Quanto ao projeto de Lei nº 0418.1/2021, que tramita em conjunto, bem como ao art. 3º do PL 0409.0/2023, incluído por emenda aditiva, cabe informar que a matéria já foi objeto de regulamentação por meio da Medida Provisória nº 259/2023, que está em fase final de tramitação na ALESC, levando em consideração a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis, estabelecida pela LC Nº 192/2022.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Carlos Roberto Molim**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G458KQD6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 18/09/2023 às 18:57:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 18/09/2023 às 19:05:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/09/2023 às 19:23:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU4XzEyNjcyXzlwMjNfRzQ1OEtRRDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012658/2023** e o código **G458KQD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 519/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 12658/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 409/2021, de autoria da Dep. Paulinha, que *Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*

Referido PL, que previa a isenção para as embarcações de pequeno porte e respectivos produtos de pesca artesanal, foi apensado ao PL 418.1/2021 do Dep. Ivan Naatz, no qual era proposta a isenção do ICMS sobre as operações de saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais.

Para contemplar todas essas operações, foram inseridas duas emendas ao PL 409/2021, incluindo o óleo diesel como um dos produtos passíveis de isenção do ICMS.

Quanto aos questionamentos formulados no pedido de diligência, a DIAT apresentou à sociedade os esclarecimentos.

Sobre a proposta de isenção das embarcações de pequeno porte com a destinação especificada e produtos voltados à pesca artesanal, mantemos as ressalvas lançadas quando do Ofício DITE n. 454/2021, no sentido da necessária observância do art. 14 da LRF. E como frisado pela DIAT, tal benefício fiscal carece de autorização prévia do CONFAZ.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia de receita repercute nesse indicador, sendo que na última verificação realizada em agosto/2023, evidenciou-se que essa proporção atingiu 88,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Por fim, quanto à isenção do óleo diesel, de acordo com a DIAT a matéria está tratada na Medida Provisória n. 259/2023, que considera inclusive as definições dadas pela LC federal n. 192/2022 quanto à incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **27Z95DUI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 19/09/2023 às 17:26:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU4XzEyNjcyXzlwMjNfMjdaOTVEVUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012658/2023** e o código **27Z95DUI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 329/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 12658/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 409.0/2021, que altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária, de Contabilidade e de Informações Fiscais e Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 490/2021, que “dispõe sobre a isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do estado de santa catarina” (p.135-136), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 652/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão com sua e de suas Emendas Modificativas, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019<sup>1</sup>.

O Projeto de Lei nº 490/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, isentar do pagamento de ICMS as operações internas de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais. (p.3-16). Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p.6-8):

O Projeto de Lei ora apresentado tem a finalidade de isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais.

A concessão do benefício visa, sobretudo, fomentar e gerar o desenvolvimento do setor pesqueiro, pois, embora Santa Catarina seja o maior polo do país voltado à pesca, ainda tem um grande potencial a ser explorado, conforme assevera a Secretário da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

Além de gerar renda, a pesca artesanal ajuda a construir um patrimônio imaterial e cultural no Estado, como é o caso da tradicional pesca da tainha, sendo Santa Catarina responsável por cerca de 80% da produção dessa espécie no país, que sustenta 19 mil famílias, segundo a Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Nesse sentido, considerando que a pesca artesanal gera emprego e renda, e, em muitos casos, é a única fonte de subsistência de famílias e até de comunidades inteiras, anota-se, mudando-se o que há para ser mudado, a semelhança entre a atividade pesqueira artesanal e o trabalho exercido por taxista, profissional que goza do benefício de isenção de ICMS na aquisição de automóvel, ferramenta indispensável ao seu exercício profissional.

Assim, nessa mesma esteira, é o que ocorre com os pescadores profissionais, pois a embarcação é o meio necessário para que a pesca artesanal seja exercida.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária (DIAT) e do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher as respectivas manifestações.

Importante mencionar que, a diligência dirigida a SEF focou nos seguintes questionamentos:

- i. Qual a previsão da SEF sob impacto financeiro previsto com a aplicação da norma, por categoria;
  - a. Isenção de ICMS nas saídas internas com óleo diesel para embarcações pesqueiras registradas na Capitania dos Portos;
  - b. Isenção de ICMS nos itens relacionados aos incs. I e II do era. 2º da proposta original;
- iii. Se existe atualmente autorização do CONFAZ para internalizar a matéria;
- iv. Se a alteração das normas relacionadas a monofasia dos combustíveis, tem alguma influência com o objeto da matéria em comento;”

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a DIAT informou, que quanto aos itens i e iii, isenções, incentivos e benefícios fiscais somente podem ser concedidos após a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em razão das disposições contidas no art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Pontuou que não há Convênio CONFAZ a dar amparo à concessão de benefício fiscal para as embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal, à exceção do destinado à aquisição de óleo diesel. Acrescentou que a estimativa de renúncia fiscal relativa aos barcos e demais produtos destinados aos pescadores artesanais é bastante complexa e demandaria um tempo maior para sua realização, em virtude da falta de parâmetros seguros para realizar os cálculos.

Relatou, ainda, que o óleo diesel destinado a embarcações pesqueiras já é contemplado com a isenção fiscal. O benefício anteriormente amparado pelo Convênio ICMS nº 58/96 e, após a edição da Lei Complementar nº 192/202 (estabeleceu a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis), passou a estar amparado no Convênio ICMS nº 27/2023.

No âmbito do Estado, a isenção está prevista no Projeto de Conversão em Lei nº 259/2023 (referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023), cujo autógrafo está



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

tramitando junto ao Poder Executivo, com vistas à sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador, e nos arts. 289 a 295, do Anexo 2, do Regulamento do ICMS – RICMS/SC.

Além disso, apresentou informações de ordem econômica em resposta ao item ii.

Já em resposta ao item iv, a DIAT informou que a incidência monofásica do ICMS afeta o objeto da matéria sob o aspecto do formato do benefício concedido aos contribuintes, que deixou de ser operacionalizado na forma de isenção passando a ser na forma de crédito presumido.

A Diretoria do Tesouro, por sua vez, ressaltou a necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o projeto prevê renúncia de receitas, bem como do art. 167-A da Constituição Federal, uma vez que a renúncia afeta a correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução e ajustes no projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas Diretorias de Administração Tributária e do Tesouro Estadual, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução e/ou alteração do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos tributários, financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
Procurador do Estado

---

<sup>2</sup>Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A325UHL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 20/09/2023 às 13:27:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU4XzEyNjcyXzlwMjNfQTMyNVVITDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012658/2023** e o código **A325UHL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 12658/2023

Acolho o Parecer nº 329/2023-PGE da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*  
Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9JUR599J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/09/2023 às 13:23:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU4XzEyNjcyXzIwMjNfOUpVUjU5OUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012658/2023** e o código **9JUR599J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 762/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que *“dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas.

Inicialmente, cumpre anotar, conforme expôs a Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 0418.1/2021, apensado ao processo do Projeto de Lei ora em análise, foi objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF no Processo SCC 22478/2021. Consultando os referidos autos, observa-se que a SEF, a partir da análise da área técnica, não vislumbrou óbice à aprovação daquele projeto.

No que toca especificamente ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, a diligência dirigida à SEF focou nos seguintes questionamentos:

- i. Qual a previsão da SEF sob impacto financeiro previsto com a aplicação da norma, por categoria;
  - a. Isenção de ICMS nas saídas internas com óleo diesel para embarcações pesqueiras registadas na Capitania dos Portos;
  - b. Isenção de ICMS nos itens relacionados aos incs. I e II do era. 2º da proposta original;
- ii. Qual o incremento da receita tributária prevista para 2023, em comparação a previsão inicial da Lei orçamentária vigente;
- iii. Se existe atualmente autorização do CONFAZ para internalizar a matéria;
- iv. Se a alteração das normas relacionadas a monofasia dos combustíveis, tem alguma influência com o objeto da matéria em comento;”

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ao responder os itens i e iii, a DIAT expôs que isenções, incentivos e benefícios fiscais somente podem ser concedidos após a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em razão das disposições contidas no art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Após tal esclarecimento preliminar, a área técnica pontuou que não há Convênio CONFAZ a dar amparo à concessão de benefício fiscal para as embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal, à exceção do destinado à aquisição de óleo diesel. Acrescentou que a estimativa de renúncia fiscal relativa aos barcos e demais produtos destinados aos pescadores artesanais é bastante complexa e demandaria um tempo maior para sua realização, em virtude da falta de parâmetros seguros para realizar os cálculos.

Relatou, ainda, que o óleo diesel destinado a embarcações pesqueiras já é contemplado com a isenção fiscal. O benefício era amparado pelo Convênio ICMS nº 58/96 e, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 192/202 (estabeleceu a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis), passou a estar amparado no Convênio ICMS nº 27/2023.

No âmbito do Estado, a isenção está prevista no Projeto de Conversão em Lei nº 259/2023 (referente à Medida Provisória nº 259, de 28 de abril de 2023), cujo autógrafo está tramitando junto ao Poder Executivo, com vistas à sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador, e nos arts. 289 a 295, do Anexo 2, do Regulamento do ICMS – RICMS/SC.

Quanto ao questionamento ii da diligência, a DIAT apontou que a estimativa para a arrecadação tributária para 2023 é, aproximadamente, 1,5 bi inferior à receita prevista na Lei Orçamentária Anual.

Já em resposta ao item iv, a DIAT informou que a incidência monofásica do ICMS afeta o objeto da matéria sob o aspecto do formato do benefício concedido aos contribuintes, que deixou de ser operacionalizado na forma de isenção e passou a ser na forma de crédito presumido.

A Diretoria do Tesouro, por sua vez, ressaltou a necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o projeto prevê renúncia de receitas, bem como do art. 167-A da Constituição Federal, uma vez que a renúncia afeta a correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

Assim, a conclusão desta Secretaria de Estado da Fazenda é no sentido de que é inviável a concessão dos benefícios fiscais na forma apresentada no Projeto de Lei, por ausência de autorização do CONFAZ, à exceção do que se refere ao óleo diesel, o qual, no entanto, já está contemplado no Projeto de Conversão em Lei nº 259/2023, conforme exposto anteriormente.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4F2QS94X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/09/2023 às 13:23:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU4XzEyNjcyXzlwMjNfNEyyUVM5NFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012658/2023** e o código **4F2QS94X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**MANIFESTAÇÃO**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00012657/2023.

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 0761/SCC-DIAL-GEMAT, de 6 de setembro de 2023, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0409.0/2021, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

Referido projeto de lei estava arquivado desde 13/01/2023, sendo desarquivado em 14/03/2023, conforme denota-se da tramitação dos autos legislativos.

Em relação ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021, já houve pedido de diligência, antes de seu arquivamento, oportunidade na qual esta Consultoria Jurídica se manifestou sobre a constitucionalidade e legalidade da proposta, por meio do Parecer nº 21/2022-PGE, da lavra da Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, assim ementado:

**EMENTA:** Diligência - PL nº 0409.0/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina" - Diligência - Competência Concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo - Inexistência de vício de iniciativa - **Necessidade de apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário e de preexistência de convênio no âmbito do CONFAZ - Inconstitucionalidade.**

Extrai-se da fundamentação do referido parecer:

[...]

A despeito de tratar-se a matéria tributária como matéria de iniciativa de lei concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo, importa que estamos a analisar



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

projeto cujo objeto é o de conceder isenção fiscal.

O artigo 113 do ADCT assim prescreve sobre proposições legislativas instituidoras de renúncia fiscal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal já trazia dispositivo similar, contido no art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

O legislador teve a preocupação de esclarecer no § 1º do artigo 14 da LRF o alcance do significado de renúncia de receita para os limites estabelecidos:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O STF, no julgamento da ADI 6074 / RR - RORAIMA, que teve como Relatora a: Min. Rosa Weber, ficou assentada a aplicabilidade do disposto no ar. 113 do ADCT aos Estados.

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento." ( Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020).**

Assim, desde logo, vislumbra-se a inconstitucionalidade por violação do art. 113 do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

ADCT, como também à norma geral, consubstanciada no art. 14 da LC nº 101/2000 (LRF), post que a justificativa do projeto não veio acompanhada de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Se tratando de isenção de ICMS, ainda é aplicável o art. 155, § 2º, II, XII, 'g', segundo o qual Lei Complementar deve "regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

O Art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 estabelece que as "isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal". Tais convênios são firmados no âmbito do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Não há notícia no processo legislativo de existência de convênio CONFAZ sobre as isenções referidas no projeto.

Em consulta no site do CONFAZ, em relação à atividade pesqueira, verificou-se apenas autorização dada pelo protocolo ICMS 38/20 para a isenção pela saída de óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras.

Salvo indicação de convênio específico para a isenção proposta, ainda há vício do projeto por violação ao art. 155, § 2º, II, XII, 'g', da Constituição Federal, cumulado com o disposto na Lei Complementar nº 24/75.

Após respondida a diligência em questão, foi realizado o pensamento do Projeto de Lei nº 418.1/2021, também de origem parlamentar, elaborado nos seguintes termos:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas, no Estado de Santa Catarina, junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto em Regulamento.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina regulamentará por Decreto as normas necessárias à operacionalização do benefício fiscal de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto apensado também já foi objeto de manifestação desta Consultoria Jurídica em diligência, por meio do Parecer nº 627/2021-PGE, da lavra do Dr. Evandro Régis Eckel:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Tema 682/STF. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, I; CESC, art. 10, I). Isenção previamente autorizada no âmbito do CONFAZ (Convênio ICMS nº 58/96). Projeto de lei que se subordina às cláusulas do Convênio e regula isenção já prevista no Regulamento do ICMS/SC (art. 74 e seguintes do Anexo 2). Desnecessidade, por isso, de apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Extrai-se da fundamentação do parecer mencionado:

[...]

A lei específica a que se refere o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, obviamente, deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados por ocasião das reuniões do CONFAZ. Se a atividade legislativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

extrapolar seus termos, despontarão no universo jurídico cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975, assim como, reflexamente, a Constituição Federal, tendo em vista o disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”.

Em outras palavras: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é lei inconstitucional, porquanto concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Assim já decidiu a Suprema Corte:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO UNILATERAL. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52.371/2007 e ALTERAÇÕES POSTERIORES (DECRETO 52.824/2008). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Os Decretos do Estado de São Paulo 52.371/2007 e 52.824/2008 promoveram a concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais, desconsiderado o determinado pela letra “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 3. Rejeição às práticas que fomentam a guerra fiscal. 4. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, considerada o conteúdo e a abrangência do julgamento e da decorrente declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ausência de obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. 6. Embargos de Declaração improvidos. (ADI 4152 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018)**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)**

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 2345, Relator(a): Min. CEZAR**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00009 REPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585 RDDT n. 194, 2011, p. 158-160 RDDT n. 197, 2012, p. 178-181)

Portanto, o produto final da proposta legislativa deve se subordinar, precisa e inteiramente, às balizas edificadas nas cláusulas do Convênio que o legitima.

A justificação do projeto de lei menciona que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentou a questão através do Convênio ICMS 58/96, que assim estabelece:

**Cláusula primeira.** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na saída promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas e Energia e desde que devidamente credenciada pelas Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

Parágrafo único. A implementação do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada à celebração de protocolo pelas unidades da Federação para o estabelecimento das condições e mecanismos de controle.

**Cláusula segunda.** O benefício previsto neste Convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

**Cláusula terceira.** Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Verifica-se que o projeto de lei cuida de internalizar as disposições do Convênio, sem inovar nem extrapolar o ajuste firmado entre as unidades federadas.

Quanto ao aspecto material, consoante Informação GETRI n. 520-2021, também prestada em fase de diligência ao projeto em exame (SCC 22478/2021, p. 13-14), a Gerência de Tributação da Secretaria da Fazenda manifestou-se sobre a matéria da seguinte forma:

O referido PL visa a conferir embasamento legal à isenção autorizada pelo Convênio ICMS 58/96 e já prevista no art. 74 e seguintes do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Apesar da validade, da vigência e da eficácia do supramencionado benefício, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), não há objeção à aprovação do projeto de lei ora discutido.

Assim, o projeto de lei em análise pretende apenas conferir maior segurança jurídica ao tema, regulando-o por meio de lei e não apenas por decreto regulamentador, não se vislumbrando, salvo melhor juízo, eiva de inconstitucionalidade material.

Por fim, compete discorrer sobre a inaplicabilidade do art. 113 do ADCT ao caso analisado. Dispõe o artigo que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A isenção constitui hipótese de renúncia de receita e deve estar atrelada à responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciada na ação planejada e transparente direcionada ao equilíbrio das contas públicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Compreende-se que o projeto de lei em comento não cria despesas nem implica renúncia de receita, porquanto apenas regulamenta, por lei, isenção já prevista no Regulamento do ICMS/SC, razão pela qual a proposição não precisa estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no art 113 do ADCT.

Não havendo mudança no cenário normativo, permanecem hígidas as conclusões lançadas nos pareceres mencionados

O Projeto de Lei nº 409.0/2021, ainda que com emendas aditivas, extrapola os limites referentes ao Convênio ICMS nº 58/96 do CONFAZ.

De outra banda, o Projeto de Lei nº 0418.1/2021 internaliza, por meio de lei, os termos do Convênio ICMS nº 58/96 do CONFAZ, sem extrapolar seus limites.

Dessa maneira, manifesto concordância com o Parecer nº 021/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 409.0/2021, bem como com o Parecer 627/2021-PGE, em relação à redação do Projeto de Lei nº 418.1/2021.

É a manifestação.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **293TU6OF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 25/09/2023 às 11:55:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU3XzEyNjcXzIwMjNfMjkzVFU2T0Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012657/2023** e o código **293TU6OF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 12657/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com a manifestação exarada pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, no sentido **da devolução dos autos à origem**.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FELIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B31NJP93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 25/09/2023 às 15:10:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU3XzEyNjcXzIwMjNfQjMxTkpQOTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012657/2023** e o código **B31NJP93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 12657/2023

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0409.0/2021

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. De acordo com a manifestação (p. 04/09) da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendada pelo Dr. André Felipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhe-se o presente processo administrativo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LF77II04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 25/09/2023 às 15:52:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNjU3XzEyNjcXzIwMjNfTEY3N0IJMDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012657/2023** e o código **LF77II04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.